

INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INVEST.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
ADV.(A/S)	: RODRIGO SÁNCHEZ RIOS
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PUJOL
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA
ADV.(A/S)	: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
ADV.(A/S)	: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
ADV.(A/S)	: PRISCILA LAIS TON BUBNIAK
ADV.(A/S)	: RENATA AMARAL FARIAS
ADV.(A/S)	: ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO

EMENTA: 1. O caso ora em julgamento: a questão da divulgação, *total ou parcial*, da gravação da reunião ministerial realizada no dia 22/04/2020, no Palácio do Planalto. **2. O exercício imparcial e independente**, pelo Supremo Tribunal Federal, da jurisdição penal. **3. Necessidade de respeito** às prerrogativas fundadas no postulado do “*due process of law*”, **com especial destaque** para o insuprimível direito à prova, **sob pena** de ofensa direta à cláusula constitucional que assegura o exercício do amplo direito de defesa do investigado ou do réu (CF art. 5º, inciso LV). **4. O direito à prova** como projeção concretizadora do devido

INQ 4831 / DF

processo legal. **5. Legitimidade da requisição judicial** de atos e documentos da Presidência da República, **especialmente** quando inócurre hipótese de restrição de acesso à informação governamental (**Lei nº 12.527/2011**, arts. 23 e 24): **inoponibilidade ao Poder Judiciário**, *notadamente em sede penal*, pelo Presidente da República, da cláusula do privilégio executivo (“*executive privilege*”). **Um valioso precedente** da Suprema Corte americana (*United States v. Nixon*, 1974). **6. O postulado constitucional da publicidade** como consequência natural do regime democrático. **7. Publicidade e direito à intimidade e privacidade** dos participantes de reunião governamental: **possibilidade** de “*full disclosure*” **quando se tratar, como na espécie, de necessidade de acesso a todos os elementos informativos considerados essenciais ao pleno exercício, em sede penal, do direito constitucional de defesa. Inexistência, no caso, de tema concernente à segurança nacional. Incidência do dogma da transparência como prerrogativa essencial da cidadania.** **8. Descoberta fortuita de prova da aparente prática, pelo Ministro da Educação, de possível crime contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** **9. Autorização prévia da Câmara dos Deputados como requisito constitucional de procedibilidade nos processos penais instaurados contra o Presidente da República: hipótese de**

INQ 4831 / DF

legítimo exercício, pelo Parlamento, de controle político sobre a acusação penal (CF, art. 51, I, c/c o art. 86, “caput”). **10. Conclusão:** levantamento da nota de sigilo, pontual e temporária, **que incide** sobre o vídeo da reunião ministerial **realizada** em 22/04/2020, no Palácio do Planalto, e, também, **sobre a transcrição integral** de mencionada reunião, **excluídas, unicamente**, as referências feitas a **determinados** Estados estrangeiros.

DECISÃO:

1. O caso ora em julgamento: a questão da divulgação, total ou parcial, da gravação da reunião ministerial realizada no dia 22/04/2020, no Palácio do Planalto

O Senhor Presidente da República, **certamente atento** à lição histórica de Alexander Hamilton, **e mostrando-se fiel servidor** da Constituição Federal, cumpriu ordem judicial emanada desta Corte e apresentou ao Supremo Tribunal Federal, **por intermédio** do eminente Senhor Advogado-Geral da União, a gravação que lhe havia sido requisitada (HD externo/número de série NA88DDP3, patrimônio da Presidência da República nº 195.1992).

Vale assinalar que o Senhor Chefe do Poder Executivo da União, ao assim proceder, submeteu-se, como qualquer autoridade pública ou cidadão deste País, à **determinação** que lhe foi dirigida pelo Poder Judiciário, **cujas decisões** – como todos sabemos – **devem ser fielmente atendidas** por aqueles a quem elas se dirigem, cabendo observar, neste ponto, por

INQ 4831 / DF

relevante, **que eventual inconformismo** com ordens judiciais **confere** a seus destinatários o direito de impugná-las **mediante** recursos pertinentes, **jámais se legitimando**, contudo, **a sua transgressão, especialmente** em face do que prevê o art. 85, inciso VII, da Constituição Federal, **que define** como *crime de responsabilidade* o ato presidencial **que atentar contra “o cumprimento das leis e das decisões judiciais”** (grifei).

Com efeito, o inconformismo com as decisões judiciais **tem** no sistema recursal **o meio legítimo** de impugnação das sentenças e decisões **emanadas** do Poder Judiciário.

Contestá-las por meio de recursos **ou** de meios processuais idôneos, **sim; desrespeitá-las** por ato de puro arbítrio **ou** de expedientes marginais, **jámais, sob pena de frontal vulneração** ao princípio fundamental **que consagra** o dogma da separação de poderes.

No caso ora em exame, como se viu, o Senhor Presidente da República, **seguramente consciente** da lição de MARCO TÚLIO CÍCERO (106-43 a.C.), grande tribuno, político, Advogado, Senador e Cônsul da República romana, **sujeitou-se, obediente, à estrita execução do que lhe havia sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal, naturalmente lembrado da advertência** desse grande jurisconsulto romano, **para quem** “omnes legum servi sumus ut liberi esse possimus” (“somos servos da lei, para que possamos ser livres”).

É importante ter presente que **o Judiciário, quando intervém para conter os excessos do poder e, também, quando atua no exercício da jurisdição penal ou como intérprete do ordenamento constitucional, exerce, de maneira plenamente legítima, as atribuições** que lhe conferiu a própria Carta da República. **O regular exercício** da função jurisdicional, por tal razão, **projetando-se no plano da prática hermenêutica – que constitui a província natural** de atuação do Poder Judiciário –, **não transgide o princípio da separação de poderes**.

INQ 4831 / DF

No Estado Democrático de Direito, por isso mesmo, **não há espaço para o voluntário e arbitrário desrespeito ao cumprimento das decisões judiciais, pois a recusa de aceitar o comando emergente** dos atos sentenciais, **sem** justa razão, **ferre** o próprio núcleo conformador e legitimador da separação de poderes, **que traduz – vale sempre insistir nessa asserção – dogma essencial inerente** à organização do Estado **no plano** de nosso sistema constitucional.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **por mais de uma vez, já fez consignar advertência** que põe em destaque **a essencialidade do cumprimento e da fiel execução** das decisões proferidas pelo Poder Judiciário:

“(...) **O dever de cumprir** as decisões **emanadas** do Poder Judiciário, **notadamente** nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário **o próprio** Poder Público, **muito mais** do que simples incumbência de ordem processual, **representa uma incontornável** obrigação institucional **a que não se pode subtrair** o aparelho de Estado, **sob pena** de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem **ou** a decisão judicial **pode** gerar, em nosso sistema jurídico, **gravíssimas** consequências, **quer** no plano penal, **quer** no âmbito político-administrativo (possibilidade de ‘impeachment’), **quer**, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de **intervenção federal** nos Estados-membros **ou** em Municípios **situados** em Território Federal **ou** de **intervenção estadual** nos Municípios).”

(RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Oportuno lembrar, neste ponto, **em face de sua absoluta pertinência, o que escreveu** ALEXANDER HAMILTON, **sob o pseudônimo** de PUBLIUS, **tanto** sobre o Poder Judiciário **quanto** sobre a doutrina do “judicial review”, **no capítulo 78 dos “Federalist Papers” (“O Federalista”, p. 575/582, 1984, Editora UnB), obra seminal** no estudo do

INQ 4831 / DF

constitucionalismo norte-americano, **redigida**, conjuntamente, entre 1787 e 1788, por James Madison, John Jay, **além do próprio Hamilton, cujas reflexões, a propósito da instituição judiciária, constituem primorosa análise** na qual esse autor **reconheceu** a legitimidade do controle jurisdicional **na perspectiva** do modelo de “*checks and balances*” (controles interorgânicos) **instituído** pela Constituição americana de 1787 **e adotado, por influência de Ruy Barbosa, na formulação** de nossa primeira Constituição republicana, **promulgada** em 24 de fevereiro de 1891.

Em razão do fiel cumprimento, pelo Senhor Presidente da República, **da ordem judicial** que lhe foi por mim endereçada, **assegurei a todos** os protagonistas deste procedimento penal **o acesso ao conteúdo integral** da gravação concernente à reunião ministerial de 22/04/2020, **tendo esse ato** sido realizado no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, *na data de 12/05/2020*, **sendo certo** que a essa exibição **compareceram todos** os atores a que me tenho referido nestes autos, **inclusive** o *Dr. Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho*, **Juiz Federal Auxiliar** que atua em meu Gabinete.

Após a realização desse ato, **e conhecido o teor integral** dos arquivos constantes do HD externo em questão, **o Senhor Advogado-Geral da União**, em manifestação produzida **em favor** do Senhor Presidente da República, **pronunciou-se** pela liberação parcial dos registros neles contidos, **observadas**, *no entanto*, **as seguintes restrições**:

“16. Outrossim, o Advogado-Geral da União roga a Vossa Excelência autorização para a Presidência da República divulgar de modo amplo e imediato todas as falas presidenciais constantes do registro audiovisual da reunião do dia 22 de abril de 2020 (ora custodiado com Vossa Excelência), com a única exceção – se Vossa Excelência estiver de acordo – da breve referência a eventuais e supostos comportamentos de Nações amigas (próximo do primeiro minuto do arquivo identificado como 00003).”

INQ 4831 / DF

17. Quanto ao restante do registro audiovisual, para além das ‘declarações do Presidente’ (que é o quanto indica o próprio Declarante como quinta prova a ser produzida), seja porque é – o restante do registro audiovisual – objetivamente estranho ao objeto do presente Inquérito, seja porque traz análises de políticas públicas ainda em cogitação, bem assim outras considerações específica e potencialmente sensíveis (inclusive da Autoridade Monetária e do Ministro das Relações Exteriores), o Advogado-Geral da União requer não seja tornado ostensivo.

18. Em suma, o Advogado-Geral da União manifesta-se no sentido de que seja levantado o sigilo especificamente de TODAS as falas presidenciais constantes do registro audiovisual da reunião do dia 22 de abril de 2020, preservadas: (i) a breve referência a eventuais e supostos comportamentos de Nações amigas; e (ii) as manifestações dos demais participantes da reunião. Isso tudo sem prejuízo do que consta do item n. 15 supra, para os fins do presente Inquérito.” (grifei)

O Senhor Sérgio Fernando Moro, por seu turno, **insiste na divulgação total dessa gravação, por entender** que a compreensão dos eventos supostamente delituosos sob apuração nestes autos **exigiria, em respeito ao pleno exercício da ampla defesa, a liberação integral** dos dados informativos constantes dos 10 (dez) arquivos existentes na pasta “Reunião Ministerial” do HD externo anteriormente mencionado, **apoiando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos:**

“4. (...) a reivindicação pela publicidade total da gravação trará à luz inquietantes declarações de tom autoritário inviáveis de permanecerem nas sombras, pois não condizem com os valores estampados de forma categórica no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (...)

5. A divulgação integral do conteúdo da gravação permitirá verificar que as declarações do Presidente da República foram,

INQ 4831 / DF

sim, direcionadas ao Ministro da Justiça, especialmente por este: a) não ter apoiado a ida do Presidente da República ao ato de 19 de abril; b) não ter apoiado o Presidente da República em suas manifestações contrárias ao distanciamento social; c) não ter apoiado as declarações públicas do Presidente da República de minimizar a gravidade da pandemia; d) não ter concordado com a interferência do Presidente da República na PF do Rio de Janeiro e na Direção-Geral, pelos motivos declinados pelo próprio Presidente da República. Por fim, mostrou-se o Presidente da República insatisfeito com os relatórios de inteligências e informações providenciados pela Polícia Federal.” (grifei)

Por fim, o eminente Senhor Procurador-Geral da República, **na condição** de “*dominus litis*”, **pronunciou-se** pela liberação parcial dos dados contidos em aludida gravação, **desde que concernentes** ao objeto deste inquérito **e, mesmo assim, observadas** as seguintes restrições:

“O Procurador-Geral da República entende que a nota de sigilo há de ser levantada tão somente em relação aos registros audiovisuais da reunião que tratem do objeto deste inquérito. Ou seja, tudo que não diz respeito aos fatos ora investigados há de ser mantido sob sigilo.

.....
Em relação à intimidade, verifica-se que havia, naquela sala do Conselho de Ministros, aproximadamente vinte e cinco autoridades públicas. Pelo menos dez tomaram a palavra e, cada uma à sua maneira, ao seu tom, expôs suas ideias, cientes de que falavam apenas aos pares, e não falando ou se expondo à nação ou à imprensa. Sentindo-se, portanto, à vontade num ambiente público no sentido laboral, mas restrito na divulgação, porquanto estivessem apenas entre integrantes do Estado e do Governo brasileiros.

A divulgação ao domínio público dos teores dessas conversas, no bojo de uma investigação em que a maior parte dos interlocutores nada tem a ver com o seu objeto, violaria a lei e a justa expectativa desses ‘terceiros’ de confiar no protocolo cerimonial da Presidência para o caso: gravar a reunião do

INQ 4831 / DF

Conselho de Ministros apenas para registro, e não para divulgação nacional.

Em relação ao terceiro critério – necessidade e proporcionalidade da restrição de publicidade –, volta-se a insistir no objeto do inquérito: apurar supostas tentativas de interferências em ações da Polícia Federal.

Daí por que haveria um excesso (postulado da vedação do excesso) do Judiciário em divulgar falas do Presidente da República, de Ministros de Estado e de dirigentes de estatais que em nada se relacionam com o objeto da investigação.

.....
A divulgação integral do conteúdo o converteria, de instrumento técnico e legal de busca da reconstrução histórica de fatos, em arsenal de uso político, pré-eleitoral (2022), de instabilidade pública e de proliferação de querelas e de pretexto para investigações genéricas sobre pessoas, falas, opiniões e modos de expressão totalmente diversas do objeto das investigações, de modo a configurar ‘fishing expedition’.

.....
Em conclusão, a divulgação completa do registro em vídeo da reunião, além de contrária às regras e princípios constitucionais de investigação sobre fatos específicos e do objeto do procedimento, distanciaria os padrões adotados na condução de inquéritos perante essa Suprema Corte.

.....
Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se no sentido de se levantar o sigilo apenas das falas do Presidente da República que digam respeito ao objeto deste inquérito, notadamente as que tratam da atuação da Polícia Federal, da ‘segurança’, do Ministério da Justiça, da Agência Brasileira de Inteligência e da alegada falta de informações de inteligência das agências públicas (arquivo 02, a partir do minuto 11; primeiros 40 segundos do arquivo 03; arquivo 07, a partir do minuto 6).” (grifei)

INQ 4831 / DF

Registro, finalmente, que assisti, à distância, em São Paulo/SP, no dia 18/05/2020, mediante transmissão efetuada a partir do meu gabinete no Supremo Tribunal Federal, à reprodução integral dos 10 (dez) arquivos que compõem a pasta “Reunião Ministerial” existente no HD externo em referência.

2. O exercício *imparcial e independente*, pelo Supremo Tribunal Federal, da jurisdição penal

Advirta-se, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional e máximo guardião e intérprete da Constituição da República, garantirá, de modo pleno, às partes de qualquer procedimento penal, como o de que ora se cuida, na linha de sua longa e histórica tradição republicana, o direito a um julgamento justo, imparcial e independente, com rigorosa observância de dogma essencial ao sistema acusatório: o da paridade de armas, que impõe – como assinala a doutrina (RENATO STANZIOLA VIEIRA, “Paridade de Armas no Processo Penal”, coordenado por Gustavo Badaró e Petronio Calmon, 1ª ed., 2014, Gazeta Jurídica, v.g.) – a necessária igualdade de tratamento entre o órgão da acusação estatal e aquele contra quem se promovem atos de persecução penal, em contexto que, legitimado pelos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, repele, como adverte o magistério jurisprudencial desta Corte (HC 83.947/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 84.580/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a tentação autoritária de presumir-se provada qualquer acusação criminal e de tratar como se culpado fosse aquele em favor de quem milita a presunção constitucional de inocência.

Em uma palavra: neste singular momento em que o Brasil, situando-se entre o seu passado e o seu futuro, enfrenta gravíssimos desafios, parece-me essencial reafirmar aos cidadãos de nosso País que esta Corte Suprema, atenta à sua alta responsabilidade institucional, não transigirá nem renunciará ao desempenho isento e impessoal da jurisdição, fazendo

INQ 4831 / DF

sempre prevalecer os valores fundantes da ordem democrática e **prestando incondicional reverência** ao primado da Constituição, ao império das leis e à superioridade ético-jurídica das ideias que informam e animam o espírito da República.

3. Necessidade de respeito às prerrogativas fundadas no postulado do “due process of law”, com especial destaque para o insuprimível direito à prova, sob pena de ofensa direta à cláusula constitucional que assegura o exercício do amplo direito de defesa do investigado ou do réu (CF, art. 5º, inciso LV)

Torna-se oportuno destacar, neste ponto, que se revela essencial observar-se, no contexto de qualquer procedimento penal, o princípio fundamental concernente ao devido processo legal, que representa significativo postulado constitucional, *de múltiplo conteúdo*, que garante a qualquer pessoa sob persecução penal **prerrogativas inalienáveis** compatíveis com os **valores que consagram** o Estado Democrático de Direito **e que tipificam, em nosso ordenamento positivo**, as cláusulas conformadoras do **processo penal democrático**.

A declaração constitucional de direitos e garantias inscrita em nossa Lei Fundamental **proclama, em defesa de qualquer pessoa**, que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (CF, art. 5º, inciso LIV – **grifei**), **notadamente** naqueles casos em que se estabelece uma relação de **polaridade conflitante** entre o Estado, *de um lado, e o indivíduo, de outro*.

Nesse sentido, o processo penal representa uma fundamental garantia instrumental *de qualquer réu, em cujo favor – é o que impõe a própria Constituição da República – devem ser assegurados todos os meios e recursos* inerentes à defesa, **sob pena** de nulidade radical dos atos de persecução estatal.

INQ 4831 / DF

O processo penal **figura**, desse modo, como exigência constitucional (“*nulla poena sine judicio*”) **destinada a limitar e a impor contenção** à vontade do Estado, cuja atuação **sofre**, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico **impõe** aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Daí a observação de LUIGI FERRAJOLI (“Direito e Razão”, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT), **cuja precisa lição** – **ao discutir a questão pertinente aos princípios e modelos estruturantes das garantias penais e processuais penais, notadamente os postulados “da consequencialidade da pena em relação ao delito”, “da legalidade”, “da necessidade”, “da lesividade ou da ofensividade do evento delituoso”, “da materialidade da ação”, “da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal”, “da jurisdicionalidade”, “da separação entre juiz e acusação (princípio acusatório)”, “do ônus da prova” e “do contraditório ou da defesa” – põe em destaque, a partir de tais diretrizes essenciais, dez axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal:**

- “– *Nulla poena sine crimine*
- *Nullum crimen sine lege*
- *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*
- *Nulla necessitas sine injuria*
- *Nulla injuria sine actione*
- *Nulla actio sine culpa*
- *Nulla culpa sine judicio*
- *Nullum judicium sine accusatione*
- *Nulla accusatio sine probatione*
- *Nulla probatio sine defensione*” (grifei)

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, **são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos investigados, dos**

INQ 4831 / DF

acusados e dos réus **contra** eventuais excessos da maioria, **ao menos** – é importante acentuar – **enquanto** este Supremo Tribunal Federal, **sempre fiel e atento** aos postulados que regem a ordem democrática, **puder julgar, de modo independente e imune a indevidas pressões externas, as causas** submetidas ao seu exame e decisão.

É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles **que sofrem** perseguição penal **por parte** do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, **a agenda permanente** desta Corte Suprema, **incumbida**, por efeito de sua **destinação institucional, de velar pela supremacia** da Constituição **e de zelar pelo respeito** aos direitos que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional **e** nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, **proteção judicial efetiva** à cláusula do “*due process of law*” **qualifica-se**, na verdade, **como fundamento imprescindível à plena legitimação material** do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre** Professor das *Arcadas* **e eminente** Juiz deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), **no sentido** de que a perseguição penal, **que se rege por estritos padrões normativos, traduz** atividade **necessariamente subordinada** a limitações de ordem jurídica, **tanto** de natureza legal **quanto** de ordem constitucional, **que restringem** o poder do Estado, **a significar**, desse modo, **tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal** só pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – **como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.**

INQ 4831 / DF

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso *meio de contenção e de delimitação* dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar *a decisiva importância* do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois** – *insista-se* – o Estado, **ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder eventualmente **perpetrado** por agentes e autoridades estatais.

Daí a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **no sentido** de que o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de *“instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”*, **tal como entende, também em autorizado magistério**, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“Instituições de Processo Penal”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal**:

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Tal percepção a propósito da *vocação protetiva do processo penal*, **considerado** o regime constitucional das liberdades fundamentais *que vigora em nosso País*, **é também perfilhada** por *autorizadíssimo* (e contemporâneo) magistério doutrinário, **que ressalta** a significativa importância do processo judicial **como “garantia dos acusados”** (VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e

INQ 4831 / DF

Efetividade”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato *supostamente* criminoso – não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a “*persecutio criminis*” sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque – ninguém o ignora – o processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo

INQ 4831 / DF

penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine iudicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa que, **em tema de privação da liberdade ou de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, o Estado não pode** exercer a sua autoridade **de maneira abusiva ou arbitrária** (RTJ 183/371-372, p. ex.), pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público **de que resultem consequências gravosas** no plano de direitos e garantias individuais **exige obediência ao princípio do devido processo legal** (CF, art. 5º, LV), **consoante adverte autorizado magistério doutrinário** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na

INQ 4831 / DF

Constituição”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, por sua vez, *notadamente* a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, quer em sede materialmente administrativa, quer em sede processual penal, sob pena de nulidade da própria medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos, especialmente quando revestidas de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO
‘DUE PROCESS OF LAW’

– O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CE art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

INQ 4831 / DF

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem reafirmado** a essencialidade desse princípio, **nele reconhecendo** uma insuprimível **garantia**, que, instituída **em favor de qualquer** pessoa ou entidade, **rege e condiciona** o exercício, **pelo Poder Público**, de sua atividade, **ainda** que em sede materialmente administrativa, **sob pena de nulidade** do próprio ato punitivo **ou** da medida restritiva de direitos. **Precedentes. Doutrina.**"*

(**RTJ 183/371-372**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da garantia constitucional do "due process of law" **permite nela identificar**, em seu conteúdo material, **alguns elementos essenciais à sua própria configuração** (**HC 111.567-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 130.373-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 176.174-MC/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 34.180-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **entre os quais avultam**, por sua inquestionável importância, entre outras, **as seguintes prerrogativas**: (a) **direito** ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) **direito** à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) **direito** a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) **direito ao contraditório e à ampla defesa** (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) **direito** de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) **direito** ao benefício da gratuidade; (g) **direito** ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); (h) **direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes**; (i) **direito** de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (j) **direito** à igualdade entre as partes (*paridade de armas*); (k) **direito** ao juiz natural; (l) **direito** de ser julgado por Juízes e Tribunais imparciais e independentes; (m) **direito** à última palavra, **vale dizer**, o de pronunciar-se, **sempre**, **após** o órgão de acusação; (n) **direito de ser presumido inocente até o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória**; (o) **direito** ao recurso; e (p) **direito à prova**.

INQ 4831 / DF

Essa percepção do tema – que tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 122/886, Rel. Min. CÉLIO BORJA, v.g.) – **foi destacada** em voto que proferi, como Relator, no julgamento da Ext 524/DE, cujo acórdão, no ponto, foi por mim assim ementado:

“A possibilidade de privação, em juízo penal, do ‘due process of law’, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado – garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante –, impede o válido deferimento do pedido extradicional.”

(RTJ 134/56-57, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A magnitude desse tema **justifica que**, em sua análise, **esta** Suprema Corte **insista** na asserção de que os direitos da pessoa humana – **constituindo uma pauta essencial de valores** a que deve **incondicional respeito** o Poder Público – **impõem-se como limitações insuperáveis** ao poder de **investigar, processar e julgar** que assiste, soberanamente, ao Estado, que deve sempre observar, por isso mesmo, **os princípios internacionais que consagram** as garantias fundamentais **caracterizadoras** do direito a um julgamento justo, regular e público (“right to a fair trial”).

É por essa razão que tenho **sempre** salientado, **a propósito da essencialidade** dessa prerrogativa constitucional, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **sensível às lições** de eminentes autores (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “Processo Penal – O Direito de Defesa”, 1986, Forense; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Acusação, Defesa e Julgamento”, 2001, Millennium; ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Novas Tendências do Direito Processual”, 1990, Forense Universitária; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, “Processo Penal Constitucional”, 3ª ed., 2003, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, 2ª ed., 2004, RT;

INQ 4831 / DF

VICENTE GRECO FILHO, “**Tutela Constitucional das Liberdades**”, 1989, Saraiva; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “**Direito Processual Penal**”, vol. 1, 1974, Coimbra Editora; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**”, 2002, Atlas, v.g.), vem assinalando, com particular ênfase, como precedentemente deixei ressaltado, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, não importando, para efeito de concretização dessa garantia fundamental, a natureza do procedimento estatal instaurado contra aquele que sofre a ação persecutória do Estado.

4. O direito à prova como projeção concretizadora do devido processo legal

Assentada a essencialidade da cláusula constitucional do “*due process of law*”, **cabe reconhecer o caráter fundamental de que se acha impregnado o direito à prova, que traduz** uma das dimensões em que se desenvolve a garantia do devido processo.

Vale acentuar que diversos julgados proferidos por esta Suprema Corte (**HC 92.958/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 108.527/PA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 167.960-AgR/ES**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.) **têm destacado a fundamentalidade do direito à prova** (**inclusive** à prova documental e à prova pericial), **cuja inobservância, pelo Poder Público, qualifica-se** como causa de invalidação do procedimento estatal **instaurado** contra **qualquer** pessoa, **seja** em sede criminal (como no caso), **seja** em sede meramente disciplinar, **seja**, ainda, em sede materialmente administrativa:

“– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem reafirmado** a essencialidade do princípio que consagra o ‘*due process of law*’, **nele reconhecendo** uma insuprimível **garantia**, que, instituída **em favor** de qualquer pessoa ou entidade, **rege e**

INQ 4831 / DF

condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.

– Assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do ‘due process of law’ (CE, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CE, art. 5º, LV).

– Abrangência da cláusula constitucional do ‘due process of law’, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova.

– O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.

– Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do ‘due process’ a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência.”

(MS 26.358-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A importância do direito à prova, especialmente em sede processual penal, considerada a sua íntima conexão com a liberdade de defesa, é ressaltada pela doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO,

INQ 4831 / DF

“As nulidades no processo penal”, p. 143/153, itens ns. 1 a 6, 10ª ed., 2007, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, **“Código de Processo Penal Interpretado”**, p. 998, item n. 455.1, 7ª ed., 2000, Atlas; GUILHERME MADEIRA DEZEM e GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, **“Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada”**, p. 95/96, item n. 54, 2008, Millennium; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, **“Curso de Processo Penal”**, p. 493, item n. 14.7.5.3.7, 4ª ed., 2009, GEN/Forense; EDILSON MOUGENOT BONFIM, **“Júri: Do Inquérito ao Plenário”**, p. 174/175, item n. 6.1, 1994, Saraiva; ADRIANO MARREY, **“Teoria e Prática do Júri”**, p. 341/342, item n. 18.01, atualização de doutrina por LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY, coordenação de ALBERTO SILVA FRANCO/RUI STOCO, 7ª ed., 2000, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, **“Tribunal do Júri”**, p. 160, item n. 3.5.2, 2008, RT; JOSÉ RUY BORGES PEREIRA, **“Tribunal do Júri: Crimes Dolosos Contra a Vida”**, p. 340, 2ª ed., 2000, Edipro; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, **“Curso de Processo Penal”**, p. 552, item n. 15.4.3.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, **“Código de Processo Penal Comentado”**, vol. 2/83, 4ª ed., 1999, Saraiva; DAMÁSIO DE JESUS, **“Código de Processo Penal Anotado”**, p. 385, 23ª ed., 2009, Saraiva, v.g.).

Essa orientação reflete-se, por igual, na jurisprudência dos Tribunais em geral, valendo referir, ante a sua relevância, julgados que reconhecem qualificar-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por ofensa ao postulado constitucional do “*due process of law*”, a decisão judicial que, frustrando o exercício do direito à prova mediante exclusão indevida de qualquer elemento probatório, compromete e impõe gravame ao direito de defesa do investigado ou do réu, sob a equivocada alegação de que a prova pretendida (inclusive o direito de acesso a ela) não se revestiria de eficácia probante, por mostrar-se destituída de dados informativos relevantes, transgredindo-se, desse modo, um direito básico que o ordenamento constitucional reconhece àquele que se encontra sob perseguição penal do Estado (RJDTACRIM/SP 11/68-69 –

INQ 4831 / DF

RJTJESP/LEX 117/485 – RT 542/374 – RT 676/300 – RT 723/620 – RT 787/613-614, v.g.).

O fato é um só: o direito de o investigado/réu ver produzidos elementos probatórios em seu favor **ou** de a eles ter acesso (RT 237/83 – RT 415/80 – RT 555/342-343 – RT 639/289 – RTJ 92/371, v.g.), **por representar** uma das projeções **concretizadoras do direito à prova** (não importando se testemunhal, documental **ou** de qualquer outra natureza, p. ex.), **configura expressão** de uma inderrogável prerrogativa jurídica **e que**, por isso mesmo, **não pode ser negado** ao investigado **ou** ao réu, sob pena de inqualificável desrespeito ao postulado constitucional do “due process of law”:

“(...) – O fato de o Poder Judiciário considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento penal não legitima nem autoriza a adoção, pelo magistrado competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre persecução penal, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio acusado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.

– Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do ‘due process’ a supressão ou a injusta denegação, por exclusiva deliberação judicial, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado por quaisquer autoridades e agentes públicos, que não podem impedir, sob pena de nulidade processual absoluta, que o réu, nos procedimentos de persecução contra ele instaurados, produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva do Estado, ainda mais quando se tratar de testemunhas arroladas com a nota de imprescindibilidade (CPP, art. 461, ‘caput’, na redação dada pela Lei nº 11.689/2008). Doutrina. Jurisprudência.”

(HC 96.905/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

INQ 4831 / DF

Não foi por outra razão que o E. Superior Tribunal de Justiça, **reconhecendo o direito fundamental ao exercício do direito de defesa em conexão com o direito à prova**, que há de ser amplo, **advertiu**, ao julgar o **HC nº 199.730/CE**, de que foi Relator o eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **que**:

“(...) Consoante firme orientação do colendo STF, inclusive cristalizada na Súmula Vinculante 14, é direito subjetivo do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de ampla defesa.

.....
*(...) **revela-se mesmo indispensável o acesso integral de toda a mídia já disponibilizada no processo, pois só assim se conhecerá todo o contexto em que foram travados os referidos diálogos, de maneira a subsidiar as estratégias defensivas.***
(grifei)

No contexto de um processo penal democrático, o Ministério Público **não pode manifestar, legitimamente, pretensão que busque pautar, para restringi-la, a atividade probatória daquele que sofre persecução penal** (não importando se se trata do estágio pré-processual **ou** se se cuida da fase judicial), **fazendo-o com apoio em inadmissível alegação** do descabimento **ou** da desnecessidade de produção da prova desejada pelo investigado ou pelo réu, **pois é deste – e não do Estado – a prerrogativa insuprimível de avaliar** a oportunidade, a conveniência, a utilidade, a essencialidade e, *também*, a própria necessidade da produção probatória por ele vindicada, sob pena de total frustração de sua estratégia de defesa.

São essas as razões que me convencem a liberar o acesso integral ao conteúdo da mídia digital enviada pelo Senhor Presidente da República, **para não incidir** em ofensa aos postulados **que asseguram, em plenitude**, o direito à ampla defesa, o direito à prova e o direito à paridade de armas.

INQ 4831 / DF

Na realidade, objetiva-se, com tal providência, manter-se incólume a igualdade entre os atores deste procedimento penal, preservando-se, assim, como **anteriormente** já assinaei, **um dogma essencial** ao sistema acusatório: o da paridade de armas, que impõe a necessária igualdade de tratamento entre o órgão da acusação estatal e aqueles contra quem se promovem atos de persecução penal, que – em contexto legitimado pelos princípios que regem o processo penal democrático – hão de ter acesso a idênticos recursos defensivos (AP 644-AgR/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 648.629/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RHC 138.752/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

5. Legitimidade da requisição judicial de atos e documentos da Presidência da República, especialmente quando inócurre hipótese de restrição de acesso à informação governamental (Lei nº 12.527/2011, arts. 23 e 24): inoponibilidade ao Poder Judiciário, notadamente em sede penal, pelo Presidente da República, da cláusula do privilégio executivo (“executive privilege”). Um valioso precedente da Suprema Corte americana (United States v. Nixon, 1974)

Cumprido ter presente, desde logo, que se mostra plenamente legítima a requisição judicial, dirigida ao Senhor Presidente da República (que a ela **não poderia opor** o denominado “*privilégio executivo*”), da gravação (ou respectiva cópia) da reunião ministerial realizada no dia 22/04/2020, no Palácio do Planalto, eis que se trata de material revestido de caráter relevante e de índole probatória, destinado não só a viabilizar a apuração, por parte dos organismos estatais competentes (Polícia Judiciária e Ministério Público), dos eventos supostamente delituosos atribuídos ao Chefe do Poder Executivo da União, mas, também, reclamado por um dos investigados (o Senhor Sérgio Fernando Moro) **como dado essencial ao exercício pleno do direito de defesa**.

INQ 4831 / DF

É de observar-se, neste ponto, que se revela legítima a instauração de procedimento investigatório **contra qualquer** Presidente da República, **especialmente** quando a ele inaplicável, como sucede na espécie, a cláusula de imunidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), **circunstância que justifica** a realização, *pelos órgãos competentes do Estado*, da atividade destinada a **apurar-lhe** a autoria e a responsabilidade de crimes a ele eventualmente atribuídos, **mesmo porque, como se sabe, a ideia insita ao princípio republicano, que traz consigo a noção inafastável de responsabilidade, inclusive a de natureza criminal** (JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília; GERALDO ATALIBA, “República e Constituição”, p. 38, item n. 9, 1985, RT; ANÍBAL FREIRE, “O Poder Executivo na República Brasileira”, p. 83, 1981, Ed. UnB – Câmara dos Deputados; WILSON ACCIOLI, “Instituições de Direito Constitucional”, p. 408/428, itens ns. 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v.g.), **reafirma** o princípio fundamental de que **ninguém está acima** da autoridade das leis **e** da Constituição da República, **ainda mais se se considerar um dado institucionalmente significativo cuja razão de ser decorre, essencialmente, do modelo democrático, que faz instaurar e que consagra o império da lei** (“rule of law”):

“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES

– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

INQ 4831 / DF

O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos (...) são igualmente responsáveis perante a lei (...)."

(ADI 1.008/PI, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, na fórmula política do regime democrático, que ninguém está acima da Constituição e das leis. É por esse motivo que o dever de fidelidade à lei – a cujo império estamos todos submetidos, tanto governados quanto governantes, incluído o próprio Presidente da República – representa verdadeira pedra angular no processo de construção e de consolidação do Estado Democrático de Direito, além de revelar o grau de civilidade das autoridades constituídas e dos cidadãos em geral.

Dá a inquestionável possibilidade constitucional de submeter-se o Presidente da República, não obstante a sua elevadíssima posição na estrutura hierárquica da República, a atos de investigação criminal, quer na esfera dos organismos policiais competentes, quer no âmbito do próprio Ministério Público, instituição esta que dispõe, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, de poderes investigatórios (RE 593.727/MG, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno – HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que justifica, plenamente, a submissão do Chefe do Poder Executivo da União, como a de qualquer cidadão da República, a atos de caráter probatório, como, p. ex., as requisições judiciais de material impregnado de relevante conteúdo informativo.

É por essa razão que os atos de investigação ou de persecução no domínio penal traduzirão, em tal contexto, incontornável dever jurídico do Estado e constituirão, por isso mesmo, resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “notitia criminis”, ainda que figure na condição de investigado a pessoa do próprio Presidente da República.

INQ 4831 / DF

Cabe lembrar, no ponto, por oportuno, ante a sua extrema pertinência, **importante precedente** firmado pela Corte Suprema americana (418 US 683, 1974), **que figura** entre seus “*landmark rulings*”, **estabelecido** no julgamento do caso “*Watergate*” (“*United States v. Nixon*”), **ocasião em que se suscitou** perante aquele Alto Tribunal a seguinte questão: **é direito, ou não**, do Presidente da República **salvaguardar** determinados atos, documentos e gravações (“*tape recordings*”), **mediante invocação da cláusula do privilégio executivo** (“*executive privilege*”), **que os tornaria imunes** ao controle jurisdicional *em face dessa prerrogativa extraordinária de confidencialidade*?

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *em unânime votação* (oito votos a zero, **impedido** o “*Justice*” William Renhquist), **deixou assentado que** “*O Presidente não pode proteger-se contra a produção de prova em um processo criminal com fundamento na doutrina do privilégio executivo, ainda que essa cláusula possa ser validamente invocada em outras situações*”.

Vê-se, daí, que a Suprema Corte americana, nessa “*landmark decision*”, **proclamou um “dictum” fundamental: o de que a cláusula do privilégio executivo, por não se revestir de caráter absoluto**, tem natureza essencialmente limitada, **podendo** ser validamente invocada, *p. ex.*, em matérias que versem *delicados e sensíveis assuntos militares e diplomáticos*, **não impedindo**, *porém*, que o Presidente da República **venha a ser legitimamente submetido, na condição de investigado ou suspeito**, a atos de investigação criminal (***tratava-se, no caso examinado por aquele alto Tribunal, da requisição de fitas de gravação que continham “conversas relevantes para o esclarecimento e comprovação dos crimes” que teriam sido praticados pelo então Presidente Nixon***).

Em mencionado julgamento, aquela alta Corte **acentuou** que o Chefe de Estado (tal como sucede no Brasil) **não está acima** da autoridade das leis da República, **vindo a rejeitar**, na decisão que proferiu (e que foi redigida pelo “*Chief Justice Warren Burger*”), **a tese de que existiria um**

INQ 4831 / DF

privilégio presidencial absoluto, **insuscetível** de controle jurisdicional (“judicial review”), **quaisquer** que fossem as circunstâncias.

Em consequência dessa decisão, **determinou-se** ao Presidente Nixon **que entregasse** ao Poder Judiciário, no contexto de uma investigação criminal, **as gravações em fita** (“tape recordings”) **e outros materiais** de natureza probatória **envolvendo**, inclusive, comunicações internas no âmbito da Presidência da República.

Em suma: extrai-se desse importante julgado da “High Court” americana **e, sobretudo, de relevantíssimos precedentes** do Supremo Tribunal Federal **valiosa lição**, que cumpre ser rememorada, **no sentido** de que o interesse público na busca pela verdade real, em contexto de investigações criminais, **tem irrecusável precedência sobre a cláusula do privilégio executivo**, **em ordem a impedir a recusa, a desobediência ou o descumprimento**, pelo Chefe de Estado, **de requisições judiciais** que lhe tenham sido dirigidas, **evitando-se, desse modo, que se comprometa o convívio harmonioso** que deve reger, por imposição constitucional (CF, art. 2º), as relações institucionais entre os Poderes da República.

6. O postulado constitucional da publicidade como consequência natural do regime democrático

Tenho para mim que a posição inicialmente exposta, na Petição nº 29.014/2020, pela douta Advocacia-Geral da União – **que busca delinear um círculo de imunidade em torno** de certas ações institucionais **emanadas de membros** do alto escalão do Poder Executivo, **em ordem a praticamente excluí-las** da atividade probatória do Estado **e da esfera de jurisdição penal do Supremo Tribunal Federal** – **mostra-se incompatível com o dogma da República, inconciliável com os valores ético-jurídicos** que informam e conformam a própria atuação do Estado, **além de conflitante com o postulado da transparência e com o princípio da separação de poderes, que constituem, todos eles, postulados básicos** de nossa organização política.

INQ 4831 / DF

Torna-se necessário sempre lembrar, portanto, que vivemos sob a égide do princípio republicano, que se revela hostil a qualquer tratamento seletivo que busque construir espaços de intangibilidade em favor de determinadas autoridades públicas, como se consagrasse, quanto a elas, verdadeiro (e inaceitável) “noli me tangere”.

Revela-se colidente, pois, com a própria noção de República e com os signos que lhe são inerentes a pretensão que busca construir ou erigir, no seio do Estado, santuários de proteção em favor de qualquer pessoa sob investigação por supostas práticas criminosas, ainda que se cuide do próprio Presidente da República, a significar que se revela incompatível com o primado da lei (“rule of law”) a outorga de imunidade objetiva a determinadas reuniões oficiais ou a certos espaços institucionais reservados a autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Caso fosse acolhível a pretensão manifestada pela União Federal, deduzida em nome da Presidência da República, de sequer entregar ao Supremo Tribunal Federal a “mídia” digital por mim requisitada (Petição nº 29.014/2020), consagrar-se-ia uma prática absolutamente inconvincente com o princípio da publicidade e transparência, supressora do direito básico do cidadão de acesso aos atos e procedimentos governamentais, transgredindo-se, desse modo, como adverte NORBERTO BOBBIO, a ordem democrática, que reclama, como fator de legitimação do poder, o respeito ao “modelo ideal do governo público em público”.

Observe, no entanto, que o eminente Senhor Advogado-Geral da União, Dr. JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, notável Professor e jurista – consciente da responsabilidade de cumprir decisões e ordens judiciais –, entregou, em 08/05/2020, ao Supremo Tribunal Federal a gravação pretendida pelo Senhor Procurador-Geral da República e, também, pelo Senhor Sérgio Fernando Moro, renovando anterior ponderação no sentido de que, na reunião ministerial em questão, “foram tratados assuntos potencialmente sensíveis e reservados de Estado, inclusive de

INQ 4831 / DF

*Relações Exteriores, entre outros”, motivo pelo qual **veio a postular** em momento posterior (Petição nº 32.290/2020), que fosse mantido o sigilo sobre “(i) a breve referência a eventuais e supostos comportamentos de Nações amigas; e (ii) as manifestações dos demais participantes da reunião”.*

Penso que se reveste de inteira pertinência, neste ponto, **fragmento** de decisão que, por mim proferida nos presentes autos, **pôs em destaque** o fato, **constitucionalmente relevante**, de que, **em princípio**, **nada deve justificar** a tramitação, **em regime de sigilo**, **de qualquer** procedimento que tenha curso em juízo, **pois**, na matéria, **deve prevalecer**, **em regra**, **a cláusula da publicidade**, **que reclama transparência plena** dos atos e reuniões governamentais, **à semelhança do que ocorre**, p. ex., **com as sessões administrativas** do Supremo Tribunal Federal, **por mais sensíveis que sejam as matérias nelas tratadas, que serão debatidas e decididas “coram populo”, vale dizer, “em público” (CF, art. 93, inciso X, na redação dada pela EC nº 45/2004).**

Torna-se legítimo rememorar, no ponto, relembrando Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.), importante filósofo, pensador, escritor e Senador romano (e, também, Cícero, em seu “Pro Milone”), a indagação retórica por eles feita e que guarda, até os dias de hoje, permanente atualidade: “a quem aproveita?” (“cui prodest?”) ou “a quem beneficia?” (“cui bono?”) manter oculto, sob indevassável manto de silêncio e em clima de reserva, de mistério ou de segredo, o conhecimento do que se passou em mencionada reunião ministerial, **cujo conteúdo**, longe de discutir sensíveis questões de Estado ou de Segurança Nacional, **revela** determinadas manifestações **incompatíveis com a seriedade das instituições e a respeitabilidade dos signos da República, como o evidencia, p. ex., quanto a alguns** dos seus participantes, **a ausência de decoro, materializada em expressões insultuosas, ofensivas** ao patrimônio moral de terceiros, **e em pronunciamentos grosseiros impregnados** de linguagem inadequada e imprópria a um sodalício composto por importantes autoridades na hierarquia da República.

INQ 4831 / DF

Em suma: ao assistir ao vídeo em questão e ao ler a transcrição integral do que se passou em referida assembleia ministerial, **que não foi classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada (Lei nº 12.527/2011, arts. 23 e 24), constatei que, nela, parece haver faltado a alguns de seus protagonistas aquela essencial e imprescindível virtude** definida pelos Romanos como “*gravitas*”, valor fundamental de que decorriam, na sociedade romana, segundo o “*mos majorum*”, a “*dignitas*” e a “*auctoritas*”.

Essa é uma das razões pelas quais um dos investigados, o Senhor Sérgio Fernando Moro, **pretende**, a partir do exame do contexto global em que se desenvolveu semelhante reunião ministerial, **identificar e revelar, na busca da verdade em torno dos fatos, os reais motivos** subjacentes à conduta presidencial.

Estender-se o manto do sigilo aos eventos **que só a liberação total do vídeo seria capaz de revelar** *implicaria transgredir* o direito de defesa de referido investigado, *que deve ser amplo* (CF, art. 5º, LV), **além de sonegar** aos eminentes Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “*b*”), aos ilustres Senhores Deputados Federais (CF, art. 51, I) e aos protagonistas deste procedimento penal **o conhecimento pleno** de dados relevantes constantes da gravação em referência, **vulnerando-se, frontalmente, desse modo, o dogma constitucional da transparência, instituído para conferir visibilidade plena** aos atos e práticas estatais.

Daí a lição magistral de NORBERTO BOBBIO sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), **que assinala** – com especial ênfase – **não haver**, nos modelos políticos **que consagram** a democracia, **espaço possível reservado ao mistério**.

Esse magistério de NORBERTO BOBBIO **tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo** no Supremo Tribunal Federal (Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **pois há que se ter presente que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta**

INQ 4831 / DF

e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.

Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí o autorizado magistério da eminente Professora e Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (“Princípios Constitucionais da Administração Pública”, p. 242/243 e 249, itens ns. 1 e 3.2, 1994, Del Rey):

“A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados.

.....
Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais (arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros). Tornou-o assegurado aos indivíduos, que o têm como direito fundamental dotado de garantia específica constitucionalmente instituída.

INQ 4831 / DF

Informação é poder. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na sociedade política, a publicidade dos comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo.

É a natureza da atividade, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado.

.....
Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade.

.....
Por outro lado, não se há desconhecer que não se pretende mais aceitar, como legítima, a democracia da ignorância, aquela na qual todos são iguais no desconhecimento do que se passa no exercício do Poder usurpado e silenciosamente desempenhado.” (grifei)

Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, *em sua expressão concreta*, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“*op. cit.*”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A **fundamentalidade** político-jurídica desse princípio – **que traduz** uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, **com o advento da Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), **que erigiu os postulados da transparência administrativa** (art. 3º, **inciso I**) e **do controle social da administração pública** (art. 3º, **inciso V**) como diretrizes essenciais à

INQ 4831 / DF

plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (**CF** art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, § 3º, inciso II, e o art. 216, § 2º).

Disso decorre **que se consagrou**, de uma vez por todas, no domínio infraconstitucional, aquilo que já se achava explícito na Carta Política de 1988, **que proclama**, de um lado, a transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e **qualifica**, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade.

Cabe destacar, bem por isso, que a Lei nº 12.527/2011, **ao definir**, em caráter exaustivo, as hipóteses em que se poderá **legitimamente negar** acesso à informação em posse do Estado, **objetivou restringir**, *validamente*, o conhecimento de tal dado informativo, **em ordem a limitá-lo**, *tão somente*, a determinados agentes estatais que atuam na intimidade do Poder, **desde que se observe**, *no entanto*, o procedimento instituído pelo diploma normativo em questão.

Disso resulta que o Poder Público, **apoioando-se** em razões indispensáveis “à segurança da sociedade ou do Estado” (**Lei nº 12.527/2011**, art. 24, “caput”), **poderá**, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, **classificar** determinadas informações como ultrassecretas, secretas ou reservadas, **tornando-as**, desse modo, **inacessíveis** ao conhecimento público, **desde que o faça**, *no entanto*, por meio de decisão adequadamente fundamentada – **proferida** em procedimento administrativo **instaurado para esse específico fim** (**Lei nº 12.527/2011**, arts. 27 e 28) –, **cujo teor deverá submeter-se** a regime de periódica reavaliação, em intervalo não superior a 02 (dois) anos **quanto a** “informações classificadas como *ultrassecretas e secretas*”, **sob pena** de tais informações serem “consideradas, automaticamente, de acesso público” (**Lei nº 12.527/2011**, art. 39, “caput” e § 4º – grifei).

Vê-se, daí, que a **não imposição**, pelas autoridades competentes (**Lei nº 12.527/2011**, art. 27, incisos I a III), de quaisquer dos **signos**

INQ 4831 / DF

inscritos no art. 24 da Lei de Acesso à Informação (*ultrassecreto, secreto e reservado*), **confere, automaticamente, ampla publicidade** à informação sob domínio estatal – **ressalvadas, tão somente**, outras hipóteses de sigilo previstas, *expressamente*, na própria Constituição Federal –, **como tem assinalado** o magistério da doutrina (INGO WOLFGANG SARLET e CARLOS ALBERTO MOLINARO, “O Direito à Informação na Ordem Constitucional Brasileira: Breves Apontamentos”, “In” “Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal”, p. 19, item n. 3, 2016, Livraria do Advogado, v.g.), **cuja abordagem não dissente da lição expendida** por MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO e VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER (“Lei de Acesso à Informação: Teoria e Prática”, p. 214/218, item n. 6.2.1, 2014, Lumen Juris), **para quem**:

“(...) Para que a informação seja considerada sigilosa, é imprescindível que o procedimento de classificação seja rigorosamente atendido.

.....
O Decreto nº 7.724/12 estabelece que o ato que classificar a informação, em qualquer grau de sigilo, será formalizado em Termo de Classificação da Informação, que deverá conter as seguintes informações:

.....
A elaboração de Termo de Classificação da Informação é pressuposto de validade do ato classificatório da informação. Sem o TCI, não há de se falar em informação classificada e, portanto, em restrição de acesso à informação. (...).” (grifei)

É de observar-se, no entanto, que a reunião ministerial de 22/04/2020 e a sua respectiva gravação não sofreram formal classificação **derrogatória** do direito de acesso público a elas e ao seu conteúdo, **o que permite reconhecer, em face da inocorrência de tal medida restritiva, a automática incidência** da cláusula da ampla publicidade **sobre tais elementos**.

INQ 4831 / DF

7. Publicidade e direito à intimidade e privacidade dos participantes de reunião governamental: possibilidade de “full disclosure” quando se tratar, como na espécie, de necessidade de acesso a todos os elementos informativos considerados essenciais ao pleno exercício, em sede penal, do direito constitucional de defesa. Inexistência, no caso, de tema concernente à segurança nacional. Incidência do dogma da transparência como prerrogativa essencial da cidadania

Nem se diga, de outro lado, que a divulgação integral do vídeo concernente à reunião ministerial realizada em 22/04/2020 caracterizaria transgressão ao direito à intimidade/privacidade das autoridades presentes ao evento em questão.

É certo que o direito à intimidade (e, também, o direito à privacidade) – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências e intrusões de terceiros na esfera de sua vida privada, situação de todo inócua na espécie, por inexistente qualquer expectativa de privacidade por parte dos agentes estatais participantes de referida reunião ministerial, destinada a examinar questões de interesse geral, como o “Plano pró-Brasil”.

Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade e à privacidade (MS 23.669-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois este, na abrangência de seu alcance, representa o “direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada” (HANNAH ARENDT).

INQ 4831 / DF

Ocorre, no entanto, que a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade) – como ninguém o ignora – **não tem** caráter absoluto. **Na realidade**, como já decidiu esta Suprema Corte, “Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O direito à inviolabilidade dessa franquia individual **ostenta**, pois, caráter meramente relativo. **Não assume nem** se reveste de natureza absoluta. **Cede**, por isso mesmo, e sempre em caráter excepcional, às exigências impostas **pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público, tal como acentuado**, em diversos julgamentos, **por esta** Suprema Corte (AI 528.539/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 655.298-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Além disso, **também não se pode desconsiderar**, presente o contexto ora em exame, que a cláusula constitucional **que ampara o direito à intimidade sofre**, no que concerne aos agentes estatais, **expressiva redução** do seu coeficiente de incidência e de proteção.

Impende ressaltar, como adverte o magistério da doutrina, que o direito à intimidade, no tocante às pessoas públicas ou notórias, **especialmente**, como no caso, **eminentes** autoridades da República, **tem**, como venho de referir, um âmbito de incidência mais restrito, eis que, com o objetivo de proteger valores fundamentais, tal como se qualificam aqueles consagrados **nos princípios da transparência, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, referidos agentes governamentais estão submetidos**, por efeito do sistema

INQ 4831 / DF

democrático que nos rege, a permanente escrutínio social, **sendo certo**, ainda, **que o sistema constitucional** instituiu **normas** e estabeleceu **diretrizes** destinadas **a obstar** práticas que culminem **por patrimonializar** o poder governamental, **convertendo-o**, em razão de uma **inadmissível** inversão dos postulados republicanos, **em verdadeira** “*res domestica*”, **degradando-o**, assim, **à condição subalterna** de instrumento de mera dominação do Estado, **vocacionado** não a servir ao interesse público **e** ao bem comum, **mas**, antes, **a atuar como incompreensível e inaceitável** meio de satisfazer conveniências e ambições pessoais **e** de concretizar aspirações governamentais e partidárias.

É por essa razão que a doutrina, ao **ênfatizar a necessidade de preservação e proteção** do núcleo intangível da personalidade das *pessoas em geral*, **adverte sobre a redução do coeficiente de privacidade** dos agentes públicos e políticos, **viabilizando**, desse modo, **maior fiscalização e controle sociais** sobre as condutas governamentais (ALEXANDRE DE MORAES, “**Direito Constitucional**”, p. 56, item n. 13, 33ª ed., 2017, Atlas; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, “*in*” “**Comentários à Constituição Federal de 1988**”, coordenação de Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, p. 111/112, 2009, Forense; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “**Constituição Federal Comentada**”, p. 101/102, item n. III, 5ª ed., 2020, RT; GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 288/292, item n. 2.2.1, 13ª ed., 2018, Saraiva, *v.g.*).

Essa orientação doutrinária reflete-se, por igual, na jurisprudência dos Tribunais em geral (**Apelação** nº 0707305-29.2017.8.07.0001, Rel. Des. EUSTAQUIO DE CASTRO, TJDF – **Apelação** nº 1003854-16.2015.8.26.0048, Rel. Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, TJ/SP – **Apelação Cível** nº 2007.01.1.118325-6, Rel. Des. ANGELO PASSARELI, TJDF, *v.g.*), **inclusive na do E. Superior Tribunal de Justiça** (**REsp 738.793/PE**, Red. p/ o acórdão Min. MARCO BUZZI – **REsp 801.109/PE**, Rel. Min. RAUL ARAÚJO – **REsp 1.624.388/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, *v.g.*) **e na deste Supremo Tribunal**

INQ 4831 / DF

Federal (**ADI 4.815/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MS 24.832-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.):

*“(...) DIREITO À IMAGEM – EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – FOTOGRAFIA DE CAPA DA REVISTA VEJA E REPORTAGEM APONTADAS COMO OFENSIVAS À HONRA – LIBERDADE DE IMPRENSA – DIREITO DE PERSONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE ABUSO – PESSOA PÚBLICA – RESTRIÇÃO À PROTEÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – Ao mesmo tempo em que o político se submete a um processo de construção de imagem pessoal, destinado a conduzi-lo a ocupar cargo público, igualmente fica subordinado a uma renúncia de privacidade – e às vezes até mesmo da intimidade – a que não se converte o cidadão comum. Nisso se inclui a sua imagem pessoal, que é retratada, fotografada, reproduzida, sem que se busque prévia autorização e que muitas vezes é objeto de caricaturas e montagens, como a analisada nestes autos. Do ponto de vista subjetivo não se exige de revista que mantenha neutralidade. A **imparcialidade é atributo próprio de juízes** e, embora por vezes se pretenda cunhar a imagem de isenção nos organismos de mídia, esse não é seu pressuposto. Ao contrário disso, o que se verifica nos dias atuais é a assunção de posições, a manifestação de opiniões pessoais ou institucionais por jornalistas, o desenvolvimento de crônicas, ou seja, a transmissão de informação adjetivada. A reportagem e a capa da revista não configuraram violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, ou aos arts. 12, 17 e 21 do Código Civil, não importando em ilícito previsto no art. 186 do mesmo Código.”*

(Apelação nº 1011567-56.2015.8.26.0011, Rel. Des. RONNIE HERBERT BARROS SOARES – TJ/SP – grifei)

“(...) A redução do âmbito de proteção aos direitos de personalidade, no caso dos políticos, pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de

INQ 4831 / DF

juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo.

.....
Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.025.047/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança

INQ 4831 / DF

física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(SS 3.902-AgR-Segundo/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Em conclusão: não vislumbro, na gravação em causa, matéria que se possa validamente qualificar como sendo de segurança nacional nem constato ofensa ao direito à intimidade dos agentes públicos que participaram da reunião ministerial em questão, mesmo porque inexistente, quanto a tais agentes estatais, qualquer expectativa de intimidade, ainda mais se se considerar que se tratava de encontro para debater assuntos de interesse geral, na presença de inúmeros participantes, circunstância que afasta qualquer obstáculo à “disclosure” da integralidade do que se contém na “mídia” digital em referência, notadamente porque, como já precedentemente destacado, nem a reunião ministerial de 22/04/2020

INQ 4831 / DF

tampouco sua respectiva gravação foram classificadas – e esse ponto assume inquestionável relevo – **como sendo** “ultrassecetas, secretas ou reservadas” (**Lei nº 12.527/2011**, arts. 23, 24, 27 e 28), **fator que legitima, por efeito do princípio democrático da publicidade e da transparência dos atos governamentais, a sua divulgação e o seu pleno conhecimento por parte dos cidadãos desta República democrática.**

8. Descoberta fortuita de prova da aparente prática, pelo Ministro da Educação, de possível crime contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Havendo assistido à exibição integral do vídeo contido na “mídia” digital em questão, constatei, casualmente, a ocorrência de aparente prática criminosa, que teria sido cometida pelo Ministro da Educação, Abraham Weintraub, que, no curso da reunião ministerial realizada em 22/04/2020, no Palácio do Planalto, assim se pronunciou em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta da gravação integral do vídeo procedida pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (Laudo nº 1242/2020-INC/DITEC/PF):

“Tem três anos que, através do Onyx, eu conheci o presidente. Nesses três anos eu não pedi um único conselho, não tentei promover minha carreira. Me ferrei, na física. Ameaça de morte na universidade. E o que me fez, naquele momento, embarcar junto era a luta pela... pela liberdade. Eu não quero ser escravo nesse país. E acabar com essa porcaria que é Brasília. Isso daqui é um cancro de corrupção, de privilégio. Eu tinha uma visão extremamente negativa de Brasília. Brasília é muito pior do que eu podia imaginar. As pessoas aqui perdem a percepção, a empatia, a relação com o povo. Se sentem inexpugnáveis. Eu tive o privilégio de ver a... a mais da metade aqui desse time chegar. Eu fui secretário-executivo do ministro Onyx. Eu acho que a gente tá perdendo um pouco desse espírito. A gente tá perdendo a luta pela liberdade. É isso que o povo tá gritando. Não tá gritando pra ter mais

INQ 4831 / DF

Estado, pra ter mais projetos, pra ter mais... o povo tá gritando por liberdade, ponto. Eu acho que é isso que a gente tá perdendo, tá perdendo mesmo. A ge... o povo tá querendo ver o que me trouxe até aqui.

Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF. E é isso que me choca. Era só isso presidente, eu... eu... realmente acho que toda essa discussão de 'vamos fazer isso', 'vamos fazer aquilo', ouvi muitos ministros que vi... chegaram, foram embora. Eu percebo que tem muita gente com agenda própria. Eu percebo que tem, assim, tem o jogo que é jogado aqui, mas eu não vim pra jogar o jogo. Eu vim aqui pra lutar. E eu luto e me ferro. Eu tô com um monte de processo aqui no comitê de ética da presidência. Eu sou o único que levou processo aqui. Isso é um absurdo o que tá acontecendo aqui no Brasil. A gente tá conversando com quem a gente tinha que lutar. A gente não tá sendo duro o bastante contra os privilégios, com o tamanho do Estado e é o... eu realmente tô aqui de peito aberto, como cês sabem disso, levo tiro... odeia... odeio o partido comunista (...).

Ele tá querendo transformar a gente numa colônia. Esse país não é... odeio o termo 'povos indígenas', odeio esse termo. Odeio. O 'povo cigano'. Só tem um povo nesse país. Quer, quer. Não quer, sai de ré. É povo brasileiro, só tem um povo. Pode ser preto, pode ser branco, pode ser japonês, pode ser descendente de índio, mas tem que ser brasileiro, pô! Acabar com esse negócio de povos e privilégios. Só pode ter um povo, não pode ter ministro que acha que é melhor do que o povo. Do que o cidadão. Isso é um absurdo, a gente chegou até aqui. O senhor levou uma facada na barriga. Fez mais do que eu, levou uma facada. Mas eu também tô levando bordoadas e tô correndo risco. E fico escutando esse monte de gente defendendo privilégio, teta. Tendeu? É isso. Negócio. Empréstimos. A gente veio aqui pra acabar com tudo isso, não pra manter essa estrutura. E esse é o meu sentimento extremamente chateado que eu tô vendo essa oportunidade se perder.

Eu sou, evidentemente, eu tô no grupo dos ministros que tá mais ligado com a militância. Evidente, porque eu era um militante. Eu tava militando de peito aberto, continuo militando. Do ponto de vista de carreira, eu poderia ter quem... tentando me dar bem. Não foi

INQ 4831 / DF

isso que eu fiz. Não foi isso que eu fiz. Sei que isso daqui é um palácio, existem intrigas palacianas – estou sendo muito franco. E a gente pode sim perder a liberdade, perder esse país. Ninguém vai se dar bem se a gente perder esse país. Quem vai se dar bem são poucos, pouquíssimas famílias. Pouquíssimas famílias. Não se iludam. Não se iludam. Era isso.” (grifei)

Essa **gravíssima** aleivosia **perpetrada** por referido Ministro de Estado, **consubstanciada** em discurso contumelioso e aparentemente ofensivo ao patrimônio moral dos Ministros da Suprema Corte brasileira (“Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF”) – **externada** em plena reunião governamental ocorrida no próprio Palácio do Planalto, que contou com a presença de inúmeros participantes –, **põe em evidência, além do seu destacado grau de incivilidade e de inaceitável grosseria, que tal afirmação configuraria possível delito contra a honra (como o crime de injúria).**

Assinale-se, bem por isso, no que se refere à descoberta fortuita ou acidental de elementos de informação **obtidos**, casualmente, contra alguém até então desconhecido, **por meio** de obtenção de prova efetuada em face de terceiras pessoas, em procedimento probatório **validamente** instaurado quanto a tais terceiras pessoas (Presidente Bolsonaro e Sérgio Fernando Moro), que a prova penal daí resultante **reveste-se** de plena eficácia jurídica.

Destaque-se, bem por isso, **que o tema da descoberta fortuita ou acidental tem constituído objeto** de ampla discussão doutrinária, **com especial destaque** para aqueles autores **que reconhecem a legitimidade** dos dados informativos casualmente obtidos em face de pessoas estranhas ao procedimento investigatório, *tal como sucede na espécie*, **assumindo**, em consequência, plena validade jurídica e **conferindo**, desse modo, **inteira licitude** aos elementos de informação assim descobertos (LUIZ FLÁVIO GOMES e SILVIO MACIEL, “Interceptação Telefônica – Comentários à Lei 9.296, de 24/07/96”, p. 106/112, item n. 6, 2011, RT; LENIO LUIZ STRECK, “As Interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais – A

INQ 4831 / DF

Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais", p. 93/99, item n. 13.3, 1997, Livraria do Advogado; VICENTE GRECO FILHO, **"Interceptação Telefônica – Considerações sobre a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996"**, p. 33/39, 2ª ed., 2005, Saraiva; ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, **"As nulidades no processo penal"**, p. 176/177, 12ª ed., 2011, RT; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, **"Processo Penal Constitucional"**, p. 99/102, itens ns. 7.13 e 7.14, 6ª ed., 2010, RT; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, **"Comentários ao Código de Processo Penal"**, p. 303/305, item n. 157.9, 3ª ed., 2011, Lumen Juris; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, **"Código de Processo Penal Comentado"**, p. 365, item n. 44, 9ª ed., 2009, RT; AURY LOPES JR., **"Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional"**, p. 539/541, vol. I, item n. 5.4, 3ª ed., 2008, Lumen Juris; NORBERTO AVENA, **"Processo Penal Esquematizado"**, p. 503/504, item n. 8.5.4, 2ª ed., 2010, Método; HÉLVIO SIMÕES VIDAL, **"Curso Avançado de Processo Penal"**, p. 175, item n. 13.10.1, 2011, Arraes; DENILSON FEITOZA, **"Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis"**, p. 790/792, item n. 15.12.2.3, 6ª ed., 2009, Impetus, v.g.).

Cumpr referir, ainda a esse propósito, que a própria jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 888/618 – RT 894/635 – APn 425/ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – HC 33.462/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ – HC 33.553/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ – HC 69.552/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.g.), notadamente a desta Suprema Corte (RT 773/512, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 193/609-610, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 84.224/DF, Red. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 26.249/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), tem admitido a validade jurídica da prova *casualmente* obtida:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM

INQ 4831 / DF

DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. (...)."

(AI 626.214-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

“‘HABEAS CORPUS’. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURGIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. (...). INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a interceptação telefônica *era o único meio viável* à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, *mormente* se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone.

2. É *lícita* a interceptação telefônica, *determinada* em decisão judicial *fundamentada*, quando necessária, *como único* meio de prova, à apuração de fato delituoso. *Precedentes*.

3. O *monitoramento do terminal telefônico* da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminosa.

4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. (...)."

(HC 105.527/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

INQ 4831 / DF

Desse modo, e tendo em vista o fato indicado e as razões por mim expostas, **determino que se oficie** a cada um dos eminentes Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, **transmitindo-se-lhes cópia** do inteiro teor desta decisão (**com especial destaque** para o presente item), **bem assim reprodução** daquele constante da degravação integral (Arquivo 00007.MTS, p. 52/54) **procedida** pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (**Laud**o nº 1242/2020-INC/DITEC/PF), **para que possam, querendo, adotar** as medidas que julgarem pertinentes.

9. Autorização prévia da Câmara dos Deputados como requisito constitucional de procedibilidade nos processos penais instaurados contra o Presidente da República: hipótese de legítimo exercício, pelo Parlamento, de controle político sobre a acusação penal (CF art. 51, I, c/c o art. 86, “caput”)

Cabe lembrar, por pertinente, que a instauração de processo penal contra o Presidente da República, perante o Supremo Tribunal Federal, na hipótese de delitos cujo cometimento resulte de atos inerentes ao ofício presidencial (e, portanto, que a este não sejam estranhos), uma vez eventualmente oferecida a acusação criminal, dependerá de prévia autorização da Câmara dos Deputados, nos termos do que prescrevem o art. 51, inciso I, e o art. 86, “caput”, da Constituição da República.

A Constituição defere, assim, à Câmara dos Deputados, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, competência para apreciar a admissibilidade da acusação penal deduzida perante o Supremo Tribunal Federal contra o Presidente da República.

Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as imputações formalizadas, em denúncia ou em queixa-crime, contra o Chefe de Estado nos ilícitos penais comuns.

INQ 4831 / DF

Esse ato autorizativo da Câmara dos Deputados traduz, na realidade, requisito constitucional de procedibilidade, sem o qual não se legitimará, em face do ordenamento constitucional, a instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, da “*persecutio criminis*” **contra** o Presidente da República, nas hipóteses – insista-se – em que os atos delituosos a ele imputados guardem conexão com o exercício do mandato presidencial, ressalvada, porém, a situação de imunidade penal temporária a que se refere o art. 86, § 4º, da Constituição da República. **Nesse sentido**, orienta-se autorizado magistério da doutrina (JOSÉ CRETELLA JR., “**Comentários à Constituição de 1988**”, vol. V/2942, item n. 570, 1991, Forense Universitária; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/32 e 174, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, p. 473, 5ª ed., 1989, RT; PINTO FERREIRA, “**Comentários à Constituição Brasileira**”, vol. 2, p. 585/586, item n. II, 1990, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada**”, p. 1.284, item n. 86.2, 7ª ed., 2007, Atlas; GERALDO BRINDEIRO, “*in*” “**Comentários à Constituição Federal de 1988**”, coordenação de Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, p. 1.141/1.144, item n. 7, 2009, Forense; UADI LAMMÊGO BULOS, “**Constituição Federal Anotada**”, p. 985, 10ª ed., 2012, Saraiva; WALBER DE MOURA AGRA, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 561/562, item n. 26.3.5, 8ª ed., 2014, Forense, *v.g.*).

Essa disposição constitucional, de ordem pública, consoante assevera AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO (Parecer, “*in*” **RF** 221/55, item n. 2), e que exige prévia autorização legislativa para efeito de instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, de processo criminal **contra** o Presidente da República, originou-se da primeira Constituição republicana que o Brasil teve, a **Constituição Federal de 24/02/1891**.

A “ratio” dessa norma, **que enseja** à Câmara dos Deputados **o controle preliminar** sobre os fundamentos **de qualquer** formulação acusatória de

INQ 4831 / DF

índole penal **apresentada** contra o Presidente da República, **é ressaltada pelo magistério da doutrina** (JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira – Comentários”, p. 236, 1902, RJ; PEDRO LESSA, “Do Poder Judiciário”, p. 45, par. 12, 1915), **cujas lições acentuam a natureza eminentemente política dessa particular atribuição, eis que a finalidade** dessa competência parlamentar **consiste, precipuamente, a partir de um juízo essencialmente político, em obstar a instauração**, contra a figura do Chefe de Estado, **de pleitos infundados, de lides penais temerárias ou, ainda, de litígios criminais** que possam ocasionar **graves prejuízos ao interesse público, sem se falar, ainda, na possibilidade** de a Câmara Federal **avaliar**, em caráter discricionário, **a necessidade, a conveniência, a utilidade ou a oportunidade da própria instauração** de processo penal condenatório contra o Chefe de Estado.

Os aspectos que venho de referir e que concernem à natureza **eminentemente política** da deliberação parlamentar da Câmara dos Deputados, **autorizando, ou não**, o Supremo Tribunal Federal **a instaurar processo penal** contra o Senhor Presidente da República, **têm sido ressaltados** por eminentes autores contemporâneos, **valendo destacar**, por relevante e por todos, **a lição sempre autorizada** do eminente Professor e Ministro ALEXANDRE DE MORAES (“Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.284, item n. 86.2, 7ª ed., 2007, Atlas):

*"Nos crimes comuns, o Presidente da República será processado e julgado pelo STF, **depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação, exercendo um juízo de admissibilidade político**, conforme já analisado no caso de crimes de responsabilidade.*

*A **necessidade de licença não impede** o inquérito policial, tampouco o oferecimento da denúncia; **apenas impede seu recebimento**, que é o primeiro ato de prosseguimento praticado pelo STF.”*
(grifei)

INQ 4831 / DF

É por tal motivo que esta Suprema Corte, **pronunciando-se** sobre esse específico aspecto da questão, **assim se manifestou**:

“O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, ‘caput’), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado.”

(Inq 4.483-QO/DE, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno – grifei)

Desse modo, uma vez eventualmente oferecida denúncia contra o Senhor Presidente da República, **a Câmara dos Deputados deverá ser destinatária** de todos os elementos constantes do presente Inquérito, **notadamente** dos seus dados probatórios.

Isso significa, portanto, que não se poderá sonegar a essa Augusta Casa legislativa **o conhecimento integral do que se contém** no Laudo 1242/2020-INC/DITEC/PF e em seus apêndices, **para que** os Senhores Deputados Federais, **dispondo de plena ciência** do que se passou na reunião ministerial de 22/04/2020, no Palácio do Planalto, **possam deliberar, mediante juízo discricionário e político**, sobre a outorga de autorização, *ou não*, a esta Corte Suprema, para processar e julgar, **em sede originária**, o Presidente da República (CF, art. 51, I, **c/c** o art. 86, “caput”), **autorização essa que configura, sempre que se cuidar de supostas infrações penais de caráter funcional**, como se verifica na espécie, **ineliminável exigência de ordem constitucional**.

INQ 4831 / DF

10. CONCLUSÃO

Ao concluir a presente decisão, **ressalto**, *em síntese*, **os fundamentos que lhe dão suporte e que me levam a determinar o levantamento da nota de sigilo incidente** sobre a gravação da reunião ministerial de 22/04/2020, **realizada** no Palácio do Planalto:

(a) **reconhecimento da plena legitimidade** da requisição judicial de atos e documentos da Presidência da República, **por ser inoponível** ao Poder Judiciário, **especialmente** ao seu órgão de cúpula, **a cláusula do privilégio executivo** (“*executive privilege*”), **ainda mais quando se atribuir** ao Chefe de Estado **suposta** prática criminosa, **valendo referir**, *nesse sentido*, **importante precedente** da Suprema Corte dos EUA, **verdadeiro** “*landmark ruling*”, **firmado** no julgamento do caso “*Watergate*” (*United States v. Nixon*, 1974);

(b) **a entrega**, pelo Senhor Presidente da República, **da mídia digital que lhe foi requisitada** pelo Supremo Tribunal Federal, **contendo o registro audiovisual** da reunião ministerial em questão, **representou**, na perspectiva do dogma da separação de poderes, **ato de respeito presidencial ao dever geral de fiel cumprimento e de indeclinável obediência a ordens judiciais**, **pois a ninguém é dado** – *nem mesmo ao Chefe de Estado* (CF, art. 85, inciso VII) – **transgredir**, *por mero voluntarismo ou por puro arbítrio*, **decisões judiciais**, **eis que o inconformismo** com elas **tem** no sistema recursal **o meio legítimo** de impugnação dos atos emanados do Poder Judiciário;

(c) **respeito ao direito dos cidadãos que**, *fundado no princípio da transparência*, **traduz consequência natural** do dogma constitucional da publicidade, **que confere**, *em regra*, **a qualquer pessoa a prerrogativa de conhecimento e de acesso às informações, aos atos e aos procedimentos que envolvam matéria de interesse público**;

(d) **reconhecimento de que não deve haver**, **nos modelos políticos que consagram a democracia**, “*espaço possível reservado ao mistério*” (Bobbio), **pois o vigente** estatuto

INQ 4831 / DF

constitucional brasileiro – **que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta** (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) – **erigiu a publicidade** dos atos, das informações e das atividades governamentais à **condição de valor fundamental a ser fielmente observado**;

(e) **inexistência, no caso, de qualquer restrição ao direito público subjetivo do cidadão quanto ao conhecimento geral** dos procedimentos e informações estatais relevantes **que veiculem matéria de interesse público, porque a gravação da reunião ministerial em causa (que não tratou de temas sensíveis nem de assuntos de segurança nacional) não sofreu a classificação administrativa de “ultrassecreta, secreta ou reservada”** (Lei nº 12.527/2011, art. 24, “caput”), **circunstância que torna** essa reprodução audiovisual **inteiramente aberta ao acesso público, conferindo-se, desse modo, real efetividade** ao postulado da transparência administrativa (**que constitui regra geral**), **assim viabilizando o pleno controle social** da administração pública e do exercício do poder estatal;

(f) **a recusa de liberação total, ressalvadas, tão somente, as menções a dois Estados estrangeiros, constituiria indevida sonegação de informações relevantes não só** a quem sofre a presente investigação penal, **mas, igualmente,** aos magistrados do Supremo Tribunal Federal, **que deverão julgar a causa, se** oferecida denúncia (CF, art. 102, I, “b”), **e** aos Senhores Deputados Federais, **que dispõem do poder de outorgar**, ou não, a esta Corte **autorização para a válida instauração** de processo penal **contra** o Senhor Presidente da República (CF, art. 51, I, c/c o art. 86, “caput”);

(g) **preservação do exercício do direito de defesa, que deve ser amplo** (CF, art. 5º, LV), **em ordem a tornar efetivas** as prerrogativas que derivam do postulado constitucional **do devido processo legal, entre as quais aquela que ampara o direito à prova** (RT 542/374 – RT 676/300 – RT 723/620), **a significar** que **não** se pode comprometê-lo **nem** frustrá-lo, **mediante indevida exclusão** dos elementos probatórios e informativos considerados relevantes e essenciais à prática da liberdade de defesa

INQ 4831 / DF

(RTJ 92/371 – RT 415/80 – RT 555/342-343 – RT 639/289), sob pena de inqualificável transgressão ao sistema e aos valores que regem, em nosso modelo jurídico, o processo penal democrático; e (h) a “disclosure” do conteúdo do que se passou na reunião ministerial de 22/04/2020 – além de revelar absoluta falta de “gravitas” de alguns de seus participantes, consideradas as expressões indecorosas, grosseiras e constrangedoras por eles pronunciadas – ensejou a descoberta fortuita ou casual de aparente crime contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, supostamente perpetrado pelo Ministro da Educação e que, por qualificar-se como prova inteiramente lícita (RTJ 193/609-610 – RT 888/618 – RT 894/635, v.g.), constituirá objeto de comunicação aos destinatários *de tal possível delito*.

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, determino o levantamento da nota de sigilo imposta em despacho por mim proferido no dia 08/05/2020 (Petição nº 29.860/2020), liberando integralmente, em consequência, tanto o conteúdo do vídeo da reunião ministerial de 22/04/2020, no Palácio do Planalto, quanto o teor da gravação referente a mencionado encontro de Ministros de Estado e de outras autoridades.

Assinalo que o sigilo que anteriormente decretei somente subsistirá *quanto às poucas passagens* do vídeo e da respectiva gravação nas quais há referência a determinados Estados estrangeiros.

Transmita-se, pelo meio mais rápido possível, cópia da presente decisão aos eminentes Senhores Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União, bem assim à Excelentíssima Senhora Chefe do Serviço de Inquéritos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (SINQ/DICOR), Dra. CHRISTIANE CORREA MACHADO, dando-se ciência imediata, *ainda*, aos ilustres Senhores Advogados do Senhor Sérgio Fernando Moro.

INQ 4831 / DF

Determino, *finalmente*, às ilustres autoridades policiais federais **a entrega imediata** aos Senhores Advogados de Sérgio Fernando Moro, **bem assim** aos eminentes Senhores Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União, **de cópias da gravação** da reunião ministerial de 22/04/2020 **e, também, de sua respectiva degravação**, *ambas objeto do Laudo nº 1.242/2020-INC/DITEC/PE*, **observadas**, *porém*, **as exclusões** por mim indicadas – *já efetuadas e constantes* do Laudo em questão – **no despacho que exarei, em 20/05/2020, dirigido** à Polícia Federal, **mediante** o Ofício nº 02/2020-GMCM.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator